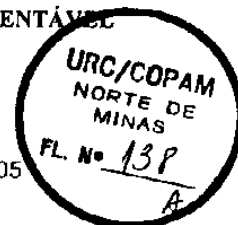




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM  
NÚCLEO DE APOIO REGIONAL COPAM NORTE DE MINAS.



Parecer Jurídico Narc Norte de Minas N.º: 37/2005  
Processo COPAM N.º: 326/2000/003/2004

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: POLY-URETHANE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Empreendimento: Unidade Industrial de Fabricação de Óleo de Mamona de Itacarambi.  
Atividade: Fabricação de óleo de mamona  
Localização: Zona Urbana  
Endereço: Rua Petrovasf, nº 51 – bairro São Francisco  
Município: Itacarambi/MG  
Referência: LICENÇA DE OPERAÇÃO

CLASSE: 3 – DN 74/04  
VALIDADE: 04 (QUATRO) ANOS

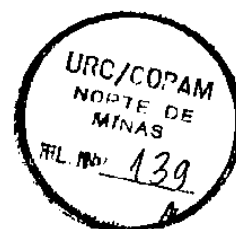
RESUMO

Dispõe sobre análise jurídica do processo n.º 326/2000/003/2004, o qual tem por finalidade a obtenção da **Licença de Operação** para o empreendimento em epígrafe, cuja atividade é fabricação de óleo de mamona, localizado em zona urbana do município de Itacarambi/MG. O processo encontra-se formalizado e parcialmente instruído com a documentação exigível por lei. Informa o Parecer Técnico n.º 14/2005, de fls. 130, que a água utilizada no processo produtivo provém da concessionária local COPASA, estando, portanto, dispensado da outorga para uso de recursos hídricos. Fora acostado aos autos do processo documentos comprobatórios da origem da lenha utilizada no processo produtivo, através do Certificado de Registro de Consumidor de Lenha n.º 7719-8, com validade até 31/06/2006, bem como as autorizações para exploração florestal de seus fornecedores de lenha, às fls. 111 e 120. Entretanto, não consta informações e documentos referentes a origem dos demais insumos e matérias-primas utilizados no processo de produção da empresa, conforme dispõe o PCA e RCA apresentados, fato este que será objeto de condicionante proposta em anexo a este parecer. Ademais, informa o empreendedor que a atividade não contemplará supressão de vegetação, estando, por sua vez, dispensado da apresentação de documento autorizativo do órgão competente IEF.

Diante do exposto, não havendo óbices legais a concessão da licença requerida, somos pelo seu **deferimento**, vinculando a licença requerida ao cumprimento das condicionantes listadas nos autos, nos termos do Parecer Técnico e Jurídico, com validade de 04 (quatro) anos, ouvida a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas.

É o parecer, s.m.j  
Montes Claros, 27 de maio de 2005.

Núcleos de Apoio Regional Copam Norte de Minas	
Autores: Carolina Fagundes de Carvalho – Consultora Jurídica	Coordenador do Núcleo de Apoio à Unidade Regional Colegiada Norte de Minas: P/ Coordenação: Rogério Noce Rocha
Assinatura:	Assinatura:
Data: 27/05/2005	Data:



## I - DO PARECER JURÍDICO

O empreendedor em referência requer a Licença de Operação para o seu empreendimento de fabricação de óleo de mamona, em sua unidade industrial localizada em zona urbana, município de Itacarambi/MG

O processo encontra-se formalizado e parcialmente instruído com a documentação exigível.

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Resolução do CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, cita em seu art. 1º, I:

*"Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso".*

### DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

A licença de Operação tem por finalidade autorizar a operação do empreendimento, verificada a sua implantação de acordo com as medidas mitigadoras aprovadas por ocasião do processo de licença de instalação – LI.

### DO PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA

Frente à Deliberação Normativa COPAM Nº 74/04, publicada em 02 de outubro de 2004, que estabeleceu novos critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor dos empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, o empreendimento em referência fora reenquadrado, após análise técnica, em Classe 3/Porte Médio, de acordo com o Anexo Único da referida norma.

A licença terá validade de 04 (quatro) anos.

### DA OUTORGA DE AGUA

A lei 9.433/97 estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos, elencando os usos destes recursos que estão sujeitos a outorga, e delegando aos órgãos competentes FEDERAIS e ESTADUAIS, poderes de concessão de outorga.

Segundo informações acostadas no Parecer Técnico, de fls. 131, a água a ser utilizada pela empresa será fornecida pela concessionária local COPASA, estando, portanto, o empreendimento dispensado de apresentar outorga para uso de recursos hídricos.



## DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Fora acostado aos autos do processo documentos comprobatórios da origem da lenha utilizada no processo produtivo, através do Certificado de Registro de Consumidor de Lenha nº 7719-8, com validade até 31/06/2006, bem como as autorizações para exploração florestal de seus fornecedores de lenha, às fis. 111 e 120. Entretanto, não consta informações e documentos referentes a origem dos demais insumos e matérias-primas utilizados no processo de produção da empresa, conforme dispõe o PCA e RCA apresentados, fato este que será objeto de condicionante proposta em anexo a este parecer.

Ademais, informa o empreendedor que a atividade não contemplará supressão de vegetação, estando, por sua vez, dispensado da apresentação de documento autorizativo do órgão competente IEF.

## II - DA CONCLUSÃO

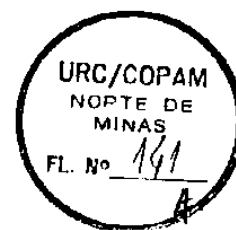
ISTO POSTO, sugere-se a concessão da **Licença de Operação** para o empreendimento POLY – URETHANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para sua unidade industrial de fabricação de óleo de mamona, localizada em zona urbana do município de Itacarambi/MG, com validade de 04 (quatro) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes listadas no Anexo I do Parecer Técnico, e condicionante do Parecer Jurídico, ouvida a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas.

Salienta-se ao empreendedor que o descumprimento de condicionantes é um ato passível de autuação, e que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do art. 8º do Decreto nº 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto nº 43.127/02.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Montes Claros, 27 de maio de 2005.

  
**Carolina Fagundes de Carvalho**  
OAB/MG 91859  
Consultora Jurídica URC COPAM Norte de Minas.



Empreendedor: **POLY-URETHANE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
Empreendimento: Unidade Industrial de Fabricação de Óleo de Mamona de Itacarambi.  
Atividade: Fabricação de óleo de mamona  
Localização: Zona Urbana  
Endereço: Rua Petrovasf, nº 51 – bairro São Francisco  
Município: Itacarambi/MG  
Referência: **LICENÇA DE OPERAÇÃO**      **CLASSE: 3 – DN 74/04 - VALIDADE: 04 (QUATRO) ANOS**

#### ANEXO PARECER JURÍDICO

##### CONDICIONANTE:

**1 – APRESENTAR OS CERTIFICADOS DOS FORNECEDORES DAS MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO (ARGILA E CARVÃO), OBJETIVANDO COMPROVAR A LEGALIDADE DA ORIGEM – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS. \***

**\* CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO.**